



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 70/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 28/01/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002688/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200107299

RECORRENTE: IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA NÃO APRECIADA - RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA. A presença de uma nulidade relativa em face da não apreciação pelo julgador monocrático da defesa administrativa protocolada tempestivamente pelo sujeito passivo enseja a anulação da decisão singular e o retorno do feito à Célula de Julgamento de 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, doravante denominada de autuada, deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 287.418,98 (duzentos e oitenta e sete mil quatrocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), ocasionando, conforme levantamento quantitativo de mercadorias, omissão de saídas durante o exercício de 1999.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2001.06818, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de devolução de documentos, Termo de Conclusão, Relatório de Posição de Inventário, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, Relatório de Entradas de Mercadorias, Relatório de Saídas de Mercadorias e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/808.

Decisão singular pela procedência do feito fiscal (fls. 810/812).

Irresignada com a decisão condenatória monocrática, a autuada apresenta às fls. 816/839 recurso voluntário argumentando, em grau de preliminar, a nulidade do Auto de Infração em virtude da não apreciação pelo julgador monocrático das razões tecidas pela autuada em sua defesa, da inobservância do prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos de fiscalização e do cerceamento ao seu direito de defesa. No mérito, aduz que jamais efetuou venda de mercadorias ao desabrigo da documentação fiscal exigida pela legislação e que a irregularidade constatada decorreu dos diversos equívocos cometidos pela autoridade autuante por ocasião da elaboração do levantamento fiscal. Acrescenta, ainda, que determinadas movimentações não se encontram sujeitas à incidência do ICMS. Por fim, requesta pelo cancelamento do auto e, em caso de não acatamento das preliminares de nulidade do procedimento fiscal, pela realização de uma perícia contábil.

Solicitação de Exame Pericial consta às fls. 868.

Comunicação Interna emitida pelo CONAT para o COREF às fls. 869 requerendo providências no sentido de recomendar aos CEXAT's a remessa urgente para o Contencioso de toda e qualquer peça processual por ele recebida e cujo auto já esteja no CONAT.

Despacho da lavra do CEXAT em Joaquim Távora encaminhando a impugnação interposta pelo contribuinte para apreciação do CONAT dormita às fls. 908.

O Parecer nº 868/04 (fls. 909) da Consultoria Tributária expressou seu entendimento pelo cancelamento do julgamento singular e o imediato retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento em razão do cerceamento ao direito de defesa do contribuinte ocasionado pela não apreciação, por motivos alheios à vontade do mesmo, da sua defesa administrativa interposta tempestivamente. Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.910).

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 1999, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 287.418,98 (duzentos e oitenta e sete mil quatrocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1 A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97, sob pena de sofrerem a sanção capitulada no art. 123, III, b da Lei nº 12.670/96.

O dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto a recolher, como nos casos de operações imunes, não tributadas ou isentas.

Todavia, no processo posto à apreciação deste Colegiado deparamo-nos, após análise dos documentos que o compõe e antes de adentrarmos no mérito da acusação fiscal, com a presença de uma nulidade relativa em face do cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo ocasionado pela supressão de instância, uma vez que sua peça impugnatória, embora tenha sido apresentada tempestivamente, não foi apreciada pelo julgador singular.

Consoante os §§ 6º e 7º do art. 32 da Lei nº 12.732/97 a autoridade, ao se pronunciar sobre a nulidade, declarará os atos a que ela se estende chamando o feito à ordem para o saneamento da irregularidade.



Diante do exposto, e comprovado o prejuízo do contribuinte autuado em face da não remessa da sua defesa administrativa dentro do prazo legal pelo CEXAT do Joaquim Távora, voto pela anulação da r. decisão proferida em 1ª Instância e pelo retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes followed by a horizontal line that curves upwards to the right.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

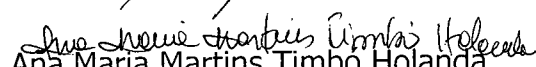
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à instância monocrática, decidindo-se pela anulação do julgamento singular para que se proceda novo julgamento, em conformidade com o voto do Relator e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

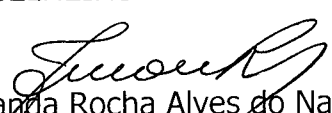
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de março de 2005.

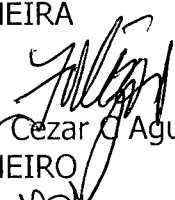

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

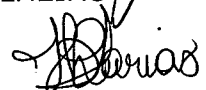

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar de Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiane Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO